



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10516.720022/2012-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.510 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto Sobrestamento
Recorrente TELINFO COMERCIAL & IMPORTACAO EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para determinar o sobrestamento e aguardar a decisão a ser tomada no processo 11080.727618/2012-36.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

RELATÓRIO

Trata o presente de Autos de Infração para constituição de crédito tributário de Imposto de Importação, IPI vinculado à importação, PIS/Pasep – Importação e Cofins –

Importação e multa administrativa de cem por cento do valor aduaneiro substitutiva da pena de perdimento, em decorrência da caracterização de subfaturamento na importação.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório do acórdão recorrido:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls. 1325/1341) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.264.661,34, relativo às diferenças Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Importação, PIS/PASEP e Cofins-Importação, acrescidos da multa qualificada de 150% e dos juros de mora, bem como a multa de que trata o art. 23, §3º do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Relata a auditoria (fls. 1344/1420) que, em diligência fiscal realizada na autuada, foram apreendidos documentos (fls. 16 a 261), tais como anotações, cópias de e-mails e faturas proforma, relativos a importações da empresa Condata, que comprovam a prática de subfaturamento em importações de vários tipos de mercadorias realizadas pela Condata, ou por sua conta e ordem, tendo sido lavrados autos de infração contra esta empresa, formalizados no processo administrativo fiscal nº 11080.727618/2012-36.

Ao comparar as importações da empresa Telinfo com as importações efetuadas pela Condata, foi constatado que estas empresas importaram mercadorias idênticas, com os mesmos preços unitários de importação declarados em seus despachos de importação, no caso, máquinas para contar cédulas, à fricção, marca Kelaidun, modelo KLD-016, emáquinas para contar cédulas a vácuo, marca SZKINGLED, modelo FV-16.

Considerando que os quadros societários das empresas Telinfo e Condata foram sempre constituídos por Cláudio Renato do Carmo Cardoso, e/ou pessoas de seu núcleo familiar, e que a administração de ambas as empresas estavam centralizadas nesta mesma pessoa, com procedimentos comuns, houve a valoração aduaneira também para os produtos importados pela autuada, com base na comprovação dos reais valores da transação efetuada pela Condata.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação, às fls. 1424/1490, conforme segue:

Alega que a colheita das supostas provas apreendidas nas sedes das empresas Condata e Telinfo, sem autorização judicial, atacou o princípio esculpido no artigo 5º, XI, da Carta Política, tornando ilícita a respectiva prova e gerando a conseqüente nulidade absoluta do auto de infração lavrado.

Aduz que não existiu nenhuma prova acerca dos processos de importação da autuada, pois todo o material colacionado pela fiscalização diz respeito exclusivamente à empresa Condata, a qual não faz parte deste feito.

Argui que não participou do procedimento que angariou as supostas provas em face da empresa Condata, portanto, tais não podem ser utilizadas em forma de prova emprestada, devendo ser desentranhadas dos autos.

Alega que não houve o cumprimento dos três requisitos para que a prova emprestada possa alcançar os efeitos que pretende a fiscalização: a) tenha sido validamente produzida, no processo de origem; b) a parte contra a qual ela vai ser usada tenha podido participar, em regime de contraditório, do processo de origem e; c) seja submetida ao crivo do contraditório, no processo para o qual é trazida.

Aduz que o procedimento fiscal, embasado em nula prova emprestada fulcrada em frágeis rascunhos apócrifos da empresa Condata, feriu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a Autoridade Fiscal não solicitou, de forma expressa, à autuada informações e documentos sobre os preços efetivamente praticados nas operações em questão, nem tampouco, apresentou os indícios apurados no procedimento manejado em face da empresa Condata.

No mérito, aduz que não existe nenhuma prova acerca do suposto subfaturamento nos seus processos de importação e que a valoração apresentada pela Autuada está em perfeita consistência com a negociação entabulada com seus fornecedores e, principalmente com as normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio — GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira). Neste contexto, para descaracterizar o valor de transação é necessário comprovar fraude no valor declarado ou o descumprimento das condições dos artigos 1º ao 8º do GATT, valendo-se do art. 82 e seguintes do Decreto nº. 6759/2009, coisa que a fiscalização não fez.

E, para fins de se descaracterizar o primeiro método de valoração, a autoridade deveria notificar o importador sobre os motivos que a levaram à recusa da aplicação do valor de transação, isto é, deveria intimá-lo expressamente para informar sobre os preços praticados. Além disto, deveria haver elementos de caráter objetivo consistentes e capazes de justificar a adoção de outro método, motivo pelo qual o valor aduaneiro não pode ser alterado como almeja a fiscalização.

Alega que das 4 máquinas importadas pela empresa Condata, a autuada somente importou 2 delas. No entanto, todas as "provas" e indícios de subfaturamentos feitos pela empresa Condata, descritos no Relatório Fiscal, referem-se aos modelos KLD-401 e FVHD-16, os quais nunca foram importados pela autuada. Portanto, os itens 3.1.1 a 3.1.6 do relatório fiscal não se prestam para provar nada. Mesmo quanto a DI n. 08/1679657-7 registrada pela Condata, não há como se comprovar qual o efetivo modelo de equipamento importado, o qual não consta na Declaração de importação ou da Commercial Invoice. Certo é que se trata do modelo KLD-401, e não como constou de maneira equivocada na planilha da folha 33 do Relatório Fiscal.

Alega que o fato de a empresa Condata importar os dois modelos de contadoras de célula a vácuo pelo mesmo preço, não atesta que ambos os equipamentos são idênticos com almeja a fiscalização. Tratam-se de equipamentos distintos, visto que o modelo (FVHD-16) opera de forma

continua, enquanto que o modelo (FV-16) opera de forma contínua somente pelo período máximo de 30 (trinta) minutos, logo não existe lógica para que tais produtos possuam o mesmo preço.

Aduz que o fato de o quadro societário da empresa possuir pessoas ligadas ao Sr. Cláudio Cardoso, sócio majoritário da empresa Condata não remete para nenhum tipo de prova. Ademais, como bem atestou a fiscalização em fl. 57, "todas as importações da empresa Telinfo, iniciadas a partir de Janeiro de 2010, foram efetuadas no período em que Priscila Silveira Ferreira do Carmo Cardoso detinha o cargo de sócia responsável pela administração da empresa". O fato de estar casada com o Sr. Cláudio Cardoso não é e nem pode ser motivo para aplacação da penalidade, visto que a fiscalização não logrou nenhuma prova de vínculo entre a empresas.

Argui que o fato de as mercadorias estarem ou não da posse da Receita Federal, de nada importa para aplicação da pena de perdimento, não podendo serem diferentes as penas quando a mercadoria está em sua posse ou quando já foi comercializada, sob pena de ofender o principio da isonomia. Portanto, o equivocado entendimento da fiscalização não pode persistir, pois que a pena a ser aplicada no caso concretoseria a pena de perdimento convertida em multa pecuniária equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Aduz que ocorreu o famigerado "bis in idem", pois foi aplicada diversas penalidade sobre um único fato gerador: Multa de Perdimento, convertida em 100% do valor aduaneiro; diferença dos tributos apurados; multa qualificada de 150% sobre os tributos não recolhidos. Dessarte, aplicada a maior das penas previstas na legislação em vigor, não há que se falar em outras penalidades, pois a pena de perdimento retroage seus efeitos, de modo que, em sendo aplicada, o fato gerador dos demais impostos nunca existiu.

Alega que não existiu nenhum tipo de subfaturamento nem tampouco falsidade na documentação do despacho aduaneiro, fatos que descaracterizam o chamado dano ao erário, condição essencial para aplicação da pena de perdimento. Ademais, o dano ao erário pressupõe, além da sonegação de tributos, a existência de um ânimo doloso, onde existao firme propósito fraudatório por parte do agente, situação esta que não restou comprovada ao longo do Auto de Infração em comento.

Requer seja desentranhada a "prova emprestada" oriunda do procedimento envolvendo a Condata; sejam declarados nulos ou insubsistentes os Autos de Infração; ou, subsidiariamente, seja aplicada exclusivamente a pena de perdimento baseada no valor aduaneiro declarado pela Autuada em suas faturas comerciais; ou se aplicada, exclusivamente, a pena de perdimento, seja esta relativizada, sendo substituída pela diferença de tributos acrescida da multa de 100%; seja a autuada intimada acerca da data do julgamento deste impugnação para apresentar sustentação oral; seja intimada de todos os atos deste processo através de seus advogados nos endereços timbrados; protesta pela juntada posterior de qualquer meio de prova e eventuais diligências.

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-34.633, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 18/01/2010 a 03/10/2011 SUBFATURAMENTO. IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO.

Considera-se dano ao Erário o subfaturamento, mediante fraude ou artifício doloso, na operação de importação, infração punível com a pena de perdimento, ou em multa equivalente ao valor aduaneiro, caso as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II Período de apuração: 18/01/2010 a 03/10/2011 SUBFATURAMENTO. IMPORTAÇÃO.

Constatado que os preços das mercadorias consignados nas declarações de importação não correspondem à realidade das transações efetuadas, resta caracterizado o subfaturamento, sendo exigível a diferença dos tributos aduaneiros, acrescidos da multa de ofício qualificada e dos juros de mora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. FRAUDE OU SONEGAÇÃO Cabível a multa de ofício de 150% sobre o tributos apurados, constatada a ocorrência de fraude na importação com o intuito de sonegação.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A recorrente, cientificada em 19/05/2014, interpôs recurso voluntário, tempestivamente, aduzindo em síntese:

1. A ilicitude das provas, visto que obtidas sem amparo de ordem judicial, em ofensa ao art. 5, inciso XI da Constituição Federal;
2. A impossibilidade de uso da prova emprestada, em razão de que toda a prova foi produzida em procedimento efetuado na Condata, do qual a recorrente não participou; que a prova produzida contra a Condata é ilícita, pois foi obtida sem amparo de ordem judicial;
3. O desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tornando nulo o Auto de Infração, de acordo com o art. 59, inciso II, art. 23 e parágrafos do Decreto nº 70.235/72; art.3º, 9º, 26 e 27 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal;
4. Que o processo se fundou em indícios, como ínfimos rascunhos apócrifos da empresa Condata, sem intimação à recorrente sobre seus preços praticados, ou seja, sem investigação do preço efetivamente praticado pela recorrente;
5. Que a autoridade fiscal não determinou se a falsidade era ideológica ou documental, o que remete à nulidade do Auto de Infração;
6. A inexistência de prova do eventual subfaturamento nos processos de importação da recorrente, visto que toda prova foi obtida em face da Condata, a qual não participa deste feito; não há comercial invoice, nenhuma proforma, nenhum e-mail, nenhum swift, nenhuma transferência, nenhum rascunho para atestar o suposto subfaturamento por parte da recorrente;

7. Que não havendo subfaturamento, não há que se falar em valoração aduaneira; a fiscalização deveria descaracterizar o valor da transação, mediante os procedimentos do art. 82 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009;

8. Que nunca importou as máquinas KLD-401 e que tal equipamento não pode servir de parâmetro para as máquinas KLD-016, o qual possui características totalmente diversas;

9. Que o fato de a administradora da recorrente ser casada com o sócio majoritário Cláudio Cardoso da Condata não remete a nenhum tipo de prova; a fiscalização não provou qualquer vínculo entre a recorrente e a Condata;

10. Que deveria ser aplicada a pena de perdimento e não a multa proporcional ao valor aduaneiro;

11. Excesso de exação, por ocorrer *bis in idem* na aplicação cumulativa da multa de 100% do valor aduaneiro, a diferença de tributos e a multa qualificada de 150%, quando deveria ser aplicada apenas a pena de perdimento;

12. O desentranhamento da prova emprestada do processo da Condata;

13. Que seja efetuada intimação acerca do julgamento do recurso voluntário para realizar sustentação oral;

14. O protesto para juntada posterior de provas.

Reitera, ainda, toda a contestação relativa a cada DI, efetuada na impugnação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Em preliminares, a recorrente propugna pela nulidade do Auto de Infração pelo fato de ter se lastreado em provas ilícitas, obtidas coercitivamente, sem amparo de ordem judicial.

Conforme exposto no relatório fiscal, a fiscalização obteve acesso aos documentos mediante diligências realizadas nas dependências das empresas CONDATA e TELINFO, conforme termos lavrados e cientificados por prepostos da recorrente, de acordo com as prerrogativas conferidas à fiscalização pelos artigos 195 e 196 do CTN e pelos artigos 34, 35 e 36 da Lei nº 9.430/96:

CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Lei nº 9.430/96:

Art. 34. São também passíveis de exame os documentos do sujeito passivo, mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, encontrados no local da verificação, que tenham relação direta ou indireta com a atividade por ele exercida.

Retenção de Livros e Documentos Art. 35. Os livros e documentos poderão ser examinados fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§ 1º Constituindo os livros ou documentos prova da prática de ilícito penal ou tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao interessado.

§ 2º Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

Lacração de Arquivos Art. 36. A autoridade fiscal encarregada de diligência ou fiscalização poderá promover a lacração de móveis, caixas, cofres ou depósitos onde se encontram arquivos e documentos, toda vez que ficar caracterizada a resistência ou o embaraço à fiscalização, ou ainda quando as circunstâncias ou a quantidade de documentos não permitirem sua identificação e conferência no local ou no momento em que foram encontrados.

Parágrafo único. O sujeito passivo e demais responsáveis serão previamente notificados para acompanharem o procedimento de rompimento do lacre e identificação dos elementos de interesse da fiscalização.

Frise-se que, em ambos os termos, consta a autorização de acesso às dependências do estabelecimento, tendo a fiscalização agido dentro da legalidade e procedido à lacração e deslacreção dos volumes na presença de representante da recorrente. Portanto, não procede a alegação de ilicitude na obtenção das provas.

A recorrente alega ainda a impossibilidade de uso de prova emprestada em razão de não ter sido validamente produzida, de a recorrente não ter participado na produção da prova no processo de origem, em regime de contraditório e ter sido submetida ao crivo do contraditório no processo para o qual é trazida. Continua discorrendo sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa, propugnando pela nulidade da autuação em face da inobservância de tais princípios e garantias.

Destaca-se, inicialmente, que a maioria das provas utilizadas neste processo foi obtida mediante diligências realizadas no estabelecimento da recorrente, sob sua autorização, dentro da legalidade, como já abordado anteriormente, não havendo que se falar em provas obtidas de forma ilícita.

Quanto ao contraditório e ampla defesa, frise-se que estas garantias devem ser observadas no processo administrativo fiscal, o qual somente se iniciou com a impugnação válida do Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 14¹ do Decreto nº 70.235/72. Anteriormente à lavratura do Auto de Infração, não há processo administrativo, mas apenas procedimentos fiscais, configurando essencialmente uma fase inquisitória, embora, frequentemente, é oportunizado aos contribuintes o esclarecimento sobre as constatações e os fatos apurados.

De fato, o contraditório e a ampla defesa foram garantidos à recorrente mediante o direito à contestação da peça acusatória, representado pelos recursos administrativos exercidos pela recorrente.

Não há qualquer afronta a tais princípios, a utilização de provas produzidas no próprio procedimento, mas que se refiram a outras pessoas jurídicas ou produzidas em outros procedimentos fiscais, e sejam utilizadas para a prova do imputado à recorrente, desde que, obviamente, tenha sido possibilitado à recorrente o contraditório e ampla defesa quanto a tais provas, o que revela-se ocorrido nestes autos.

Neste sentido, cita-se Acórdão nº 3401-002.919, proferido em 25/02/2015:

PROVA EMPRESTADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CABIMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

É válido no processo administrativo o instituto da “prova emprestada”, desde que garantido às partes o contraditório e a ampla defesa, mostrando-se válido o lançamento que carrega aos autos elementos de prova suficientes a demonstrar a ocorrência de fatos jurídicos semelhantes àqueles verificados em outro procedimento administrativo, ainda que envolva partes distintas.

Rejeitam-se, portanto, as nulidades arguidas.

Quanto ao mérito, a recorrente pugna pela inexistência de qualquer prova a respeito do suposto subfaturamento, mas apenas provas derivadas da empresa CONDATA, ou seja, não há comercial invoice, proforma invoice, e-mail, transferência, nada para atestar o

suposto subfaturamento. Defende que não houve prova do subfaturamento e que a descaracterização do valor aduaneiro deveria seguir os procedimentos previstos nos artigos 82 e seguintes do regulamento aduaneiro, o que não ocorreu.

Questiona ainda as suposições a respeito do quadro societário, afirmando que a Sra Priscila era a verdadeira gerente dos negócios da recorrente e não há provas do vínculo entre a recorrente e a CONDATA.

De outro giro, a recorrente pugna, apenas por argumentação, que, caso configurado o subfaturamento, a penalidade a ser aplicada seria a pena de perdimento convertida em multa pecuniária equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas. Prossegue, argumentando que a cobrança de diferença de tributos com multa qualificada de 150% consiste em *bis in idem*.

Conclui a defesa, pela nulidade da autuação por inexistência de prova de subfaturamento e pede o desentranhamento das provas relativas ao procedimento da CONDATA, a insubsistência da autuação, a intimação da recorrente para a data de julgamento e a juntada posterior de provas mediante eventuais diligências.

A autuação ocorreu por suposto subfaturamento das máquinas para contar cédulas à fricção marca KELAIDUN, modelo KLD-016 e máquinas contadoras de cédulas à vácuo, marca SZKINGLED, modelo FV-16, tendo a fiscalização promovido o arbitramento do preço da mercadoria com base em mercadoria idêntica ou similar, nos termos do inciso I do artigo 88 da MP nº 2.158-35/2001, em razão de não ter sido possível identificar o preço efetivamente praticado na importação.

As provas relativas ao subfaturamento lastrearam tanto esta autuação quanto a efetivada contra a empresa CONDATA no processo 11080.727618/2012-36 e se referiram às DI's declaradas pela CONDATA. Toda a conclusão relativa à prova do subfaturamento partiram de e-mails, anotações em rascunhos, faturas proforma e outros documentos relativos à CONDATA e, juntamente, com documentos relativos à TELINFO, permitiram à fiscalização concluir pela ocorrência de subfaturamento na CONDATA e na TELINFO, em vista da gerência familiar e em conjunto das duas empresas, denotando um *modus operandi* único na condução das importações efetuadas.

A definição da base de cálculo dos tributos incidentes na importação foi determinada por arbitramento, pois a fiscalização não conseguiu identificar o preço efetivamente praticado nas importações, adotando-se como paradigmas DI's analisadas no processo 11080.727618/2012-36. O excerto abaixo extraído do Relatório Fiscal, e-fl. 1413, esclarece:

“Portanto, para as máquinas para contar cédulas, à fricção, marca Kelaidun, modelo KLD-016, e das máquinas contadoras de cédulas, a vácuo, marca SZKINGLED, modelo FV- 16, importadas pela empresa Telinfo, arbitramos seus preços conforme o inciso I do art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar. Para a realização do arbitramento dos preços das referidas mercadorias importadas pela empresa Telinfo, foram utilizadas como base, os preços de mercadorias idênticas ou similares importadas pela empresa Condata, apurados conforme o Artigo 1 do AVA-GATT, que foram obtidos em análises efetuadas no processo administrativo fiscal nº

11080.727618/2012-36, descritas nas seções 3.1.1 a 3.1.7 deste Relatório de Fiscalização, para as máquinas para contar cédulas, à fricção, marca Kelaidun, modelo KLD-016, e descritas nas seções 3.2.1 a 3.2.4, para as máquinas contadoras de cédulas, a vácuo, marca SZKINGLED, modelo FV-16. Foram levados ainda em conta o tempo das importações e as suas quantidades como critérios de valoração.”

Verifica-se que o relatório fiscal, das e-fls 1350 a 1394, refere-se à acusação de subfaturamento nas DI's importadas pela CONDATA, a qual será analisada no processo 11080.727618/2012-36, cujo julgamento foi transcrito, em parte, pela DRJ em suas razões de decidir, e-fls. 1506 a 1509, concluindo ainda da seguinte forma:

“[...]Assim, à medida em que foi comprovado documentalmente subfaturamento nas importações da empresa Condata, conclui-se que resta evidente a prática de subfaturamento pela Telinfo, em todas suas importações das mesmas máquinas, oriundos do mesmo fornecedor, pelo mesmo preço declarado.”

Constata-se, então, que o julgamento deste processo está lastreado em boa parte em elementos de prova analisadas em outro processo, no qual se decidirá sobre a ocorrência de subfaturamento na CONDATA, que integra, essencialmente, a causa de pedir sobre a qual fundamentou-se este processo.

Assim sendo, e nos termos do artigo 12² da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, deve o presente julgamento aguardar a decisão administrativa definitiva a ser proferida no processo 11080.727618/2012-36, o qual foi colocado em pauta na sessão de 18/03/2015, e saído com vistas, conforme acompanhamento processual abaixo:

18/03/2015	COM VISTAS Órgão Julgador: 1ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIM Data da Sessão: 18/03/2015 Hora da Sessão: 14:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	
05/03/2015	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 1ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL/CARF/MF Relator: BERNARDO LEITE DE QUEIROZ LIM Data da Sessão: 18/03/2015 Hora da Sessão: 14:00 Tipo da Pauta: Ordinária Tipo Sessão: Normal	

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a secretaria desta Câmara junte a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 11080.727618/2012-36.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a esta turma para julgamento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

² Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.